

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE**

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023**  
**UASG Nº 926748**

**ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17, sito à Rua Ernesto Wild, nº 2100, Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, e-mail: licitacoes@kopp.com.br, Fone: (51) 3718-7000, por intermédio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

### **IMPUGNAÇÃO**

Aos termos do edital, o qual impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração devido a alguns itens que estão a cercear a participação de um maior número de empresas do mercado, bem como estão descumprindo alguns requisitos legais exigidos para as licitações e contratos públicos, tal como se passa a expor.

---

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

---

Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura da proposta para este certame está aprezada para o dia 25/04/2023, podendo, nos termos do item 10.1 do presente Edital, qualquer licitante, protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis anteriores da data designada para a abertura da sessão pública. Portanto, tem-se como tempestiva a presente impugnação.

---

## II – DO MÉRITO

---

O edital de **Pregão Eletrônico nº 013/2023**, publicado pela **Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia/GO**, possui como objetivo o seguinte:

*“Contratação de empresa especializada na locação de equipamento novos e sem uso e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade – SMM”.*

Inicialmente, cumpre enaltecer que o processo licitatório em comento foi muito bem elaborado pela Administração, apresentando os requisitos necessários para a escolha de uma proponente com capacidade técnica para a execução do contrato.

Entretanto, **existem algumas exigências** empreendidas no instrumento convocatório que, se mantidas, **FEREM A LEI VIGENTE**, ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e gerando maiores gastos à Administração Pública.

**Deste modo, oportuno se faz destacar que tais quesitos** são pontuais e, **uma vez retirados do processo**, permitem que essa Administração **possa realizar um procedimento licitatório com amparo legal** e que proporcione conhecer todas as empresas que trabalham no ramo para, posteriormente, classificar aquela que apresentar o melhor produto pelo menor valor. Ou seja, trata-se de contratar um serviço mais eficiente, pelo menor valor exigido do mercado!

Logo, para uma contratação mais vantajosa e amparada pela legalidade, a Administração precisa apenas adequar algumas inconsistências, as quais impossibilitam a participação de um maior número de empresas do ramo e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme segue:

- 1. DA ILEGALIDADE PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA;**
- 2. DA ILEGAL AGLUTINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM UM ÚNICO LOTE.**

---

### **1. DA ILEGALIDADE PREVISTA NO TERMO DE REFERÊNCIA**

---

Cabe destacar que para a elaboração de uma proposta adequada, é necessário que o órgão licitante forneça informações completas, claras, de forma objetiva e sem

ambiguidade referente ao objeto licitado.

Mesmo sabendo que a Administração Pública está diretamente vinculada ao instrumento convocatório, é necessário observar os princípios basilares que torneiam a Lei de Licitações e que se tornam bem mais eficientes para o fim de contratar com a proposta mais vantajosa à administração, conforme observa-se no Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Assim, a busca pela escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, respeitando o Princípio da Ampla Competividade, propicia ampla competitividade no certame, bem como traz maior economia financeira à Administração Pública.

Atentando-se ao edital, verifica-se que não há **EVIDENTE ilegalidade** ao Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO.

Desta forma, vejamos os itens considerados ilegais previstos no Termo de Referência:

“6.1.10 Permitir o **sincronismo do relógio dos equipamentos com o CCO**, de modo a evitar eventuais diferenças entre os horários dos equipamentos instalados em campo”;

“6.2.10 Permitir o **sincronismo do relógio dos equipamentos com ao CCO**, de modo a evitar eventuais diferenças entre os horários dos equipamentos instalados em campo”;

“6.3.10 Permitir o **sincronismo do relógio dos equipamentos com o CCO**, de modo a evitar eventuais diferenças entre os horários dos equipamentos instalados em campo”;

Nesta senda, necessário se fazer a análise da Portaria INMETRO N° 544/2014, cuja normativa é responsável pela regulamentação técnica de Medidores de Velocidade de Veículos Automotores, que prevê a seguinte redação:

“3.1.10.1 O instante de tempo da medida deve ser obtido por meio de um relógio que seja **sincronizado com uma referência de tempo UTC (Universal Time Coordinated)** e apresentar uma variação máxima de 1 minuto em relação a essa referência, bem como o relógio deve apresentar uma deriva temporal correspondente a, no máximo, 1 minuto em um período de 30 dias”.

Veja-se, o Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO prevê que o sincronismo

do relógio dos equipamentos **deve ocorrer com uma referência UTC**, denominado como Hora Mundial, ou Tempo Coordenado Universal (UTC - Universal Coordinated Time), é também conhecido como Hora Média de Greenwich (GMT - Greenwich Mean Time), **o que não ocorreu no caso em tela**, pois o instrumento convocatório está prevendo que o sincronismo ocorra com a Central de Controle Operacional (CCO).

Ou seja, o Regulamento Técnico Metrológico do INMETRO dispõe que o próprio equipamento deve ser sincronizado com uma referência UTC, sem intermediações. Contudo, o edital está dispondo que o sincronismo deve ocorrer através da Central de Controle Operacional.

Ocorre que, a Central de Controle Operacional não representa uma referência oficial UTC, fato que torna ilegal a exigência prevista no instrumento convocatório.

Neste sentido, embasa-se o entendimento de Alexandre de Moraes (2009) quando preceitua que o Princípio da Legalidade *“Coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, **que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei**, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”*.

Com base nesse princípio, tem-se que **a licitação deve estar estritamente vinculada a legislação que rege a matéria, o que significa que a Lei é que definirá as condições de atuação da Administração e não a própria Administração** que tem a sua liberdade limitada. Nas palavras de José Calasans Jr. (2021, p. 35) *“o princípio da legalidade impede que a Administração estabeleça “regras” para o certame em desacordo com as prescrições da lei”*.

Assim, *“se é verdade que, por força dos interesses que representa, pode a Administração impor unilateralmente comportamentos, não é menos verdade que essa imposição só será possível se tiver respaldo em lei”* (SPITZCOVSKY, 2022, p. 25).

A presença de tal ilegalidade, impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, lesando, em especial, o interesse público, vindo a cercear a participação das demais empresas do mercado, já que não há como as proponentes mensurarem a tributação da presente contratação.

**Com isso, resta clarificado que o edital deve ser retificado para sanar a ilegalidade prevista no instrumento convocatório!**

Portanto, requer-se, desde logo, a reabertura do prazo para a apresentação das propostas, com fulcro no art. 21, §4º da Lei 8.666/93, visto que tal fato afeta diretamente na elaboração das propostas.

Desta forma, a fim de atendimento aos princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como primando pela legalidade deste procedimento em questão, necessário se faz o ajuste urgente deste instrumento convocatório, a fim de sanar a ilegalidade apresentada, com intuito de evitar a violação o Princípio da Legalidade.

## 2. DA ILEGAL AGLUTINAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS EM UM ÚNICO LOTE

Dentre os objetivos precípuos da Licitação, encontra-se a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública e o Princípio da Legalidade, os quais colaboram para propiciar a ampla competitividade.

Após análise minuciosa do Edital, percebe-se que a presente se dá por causa necessidade de equipamentos para fiscalização de trânsito das vias urbanas, como instrumento visando proporcionar maior segurança e qualidade de vida para os cidadãos.

Entretanto, a disposição do instrumento convocatório se encontra em desacordo com os princípios norteadores dos processos licitatórios, de forma a impossibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, lesando, em especial, o interesse público, vindo a cercear a participação das demais empresas do mercado.

A finalidade do edital é a locação dos seguintes equipamentos/sistemas:

### LOTE 01:

LOTE 01						
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Un. Mensal (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Valor Total (60 meses) (R\$)
			Coluna A	Coluna B	COLUNA C (AXB)	COLUNA D (CX60)
1	Radarm Fixo - Equipamento fixo medidor de velocidade e com transmissão online, com OCR/LAP.	Faixa	98	R\$ 5.366,58	R\$ 525.924,84	R\$ 31.555.490,40
2	Redutores Eletrônicos - Equipamento fixo medidor de velocidade com display, com transmissão online e com OCR/LAP.	Faixa	40	R\$ 6.030,87	R\$ 241.234,80	R\$ 14.474.088,00
3	Radarm Misto - Equipamento fixo medidor de velocidade, com parada sobre a faixa de pedestre, avanço de sinal vermelho, com transmissão online e com OCR/LAP.	Faixa	197	R\$ 5.484,23	R\$ 1.080.393,31	R\$ 64.823.598,60
4	Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva com transmissão online e com OCR/LAP.	Faixa	11	R\$ 5.111,91	R\$ 56.231,01	R\$ 3.373.860,60
5	Sistema de Vídeo Monitoramento	Equip.	82	R\$ 4.180,45	R\$ 342.796,90	R\$ 20.567.814,00
<b>Valor Total do Lote 01 (R\$)</b>					<b>R\$ 2.255.400,86</b>	<b>R\$ 134.794.851,60</b>

**LOTE 02:**

LOTE 02						
Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Un. Mensal (R\$)	Valor Total Mensal (R\$)	Valor Total (60 meses) (R\$)
			COLUNA A	COLUNA B	COLUNA C (AXB)	Coluna D (CX60)
1	Radar Fixo - Equipamento fixo medidor de velocidade, com transmissão online e com OCR/LAP.	Faixa	107	R\$ 5.366,58	R\$ 574.224,06	R\$ 34.453.443,60
2	Redutores Eletrônicos - Equipamento fixo medidor de velocidade com display, com transmissão online e com OCR/LAP.	Faixa	30	R\$ 6.030,87	R\$ 180.926,10	R\$ 10.855.566,00
3	Radar Misto - Equipamento fixo medidor de velocidade com parada sobre a faixa de pedestre, avanço de sinal vermelho, com transmissão online e com OCR/LAP.	Faixa	183	R\$ 5.484,23	R\$ 1.003.614,09	R\$ 60.216.845,40
4	Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, com transmissão online e com OCR/LAP.	Faixa	13	R\$ 5.111,91	R\$ 66.454,83	R\$ 3.987.289,80
5	Sistema de Vídeo Monitoramento	Equip.	98	R\$ 4.180,45	R\$ 409.684,10	R\$ 24.581.046,00
6	Sistema de Cercamento Eletrônico	Sistema	1	R\$ 76.539,00	R\$ 76.539,00	R\$ 4.592.340,00
7	Sistema de Gestão de Mobilidade, Trânsito e Segurança.	Sistema	1	R\$ 106.184,38	R\$ 106.184,38	R\$ 6.371.062,80
8	Centro de Controle Operacional - CCO	Equip.	1	R\$ 202.992,82	R\$ 202.992,82	R\$ 12.179.569,20
<b>Valor Total do Lote 02 (R\$)</b>					<b>R\$ 2.620.619,38</b>	<b>R\$ 157.237.162,80</b>
<b>Valor Total Lotes 01 e 02 (R\$)</b>					<b>R\$ 292.032.014,40</b>	

Observa-se que o processo em vergasto exige uma gama de produtos na área de monitoramento para as vias urbanas.

Desta forma, aglutinar todos os tipos de equipamentos, sistemas e serviços descritos acima no LOTE 02, caracteriza uma grande diversidade de segmentos, visto que existem no mercado empresas especializadas em tipos específicos de equipamentos, sistemas e serviços.

“A aglutinação de objetos e serviços de naturezas distintas restringe o universo de participantes, violando o princípio da competitividade”.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> TJ SP. APELAÇÃO: 1001855-52.2017.8.26.0664. Relatora Silvia Meirelles. DJ: 05/03/2018. TJ SP, 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11245950&cdForo=0>



Veja-se, o LOTE 02 está prevendo uma gama de equipamentos, conforme previsto no LOTE 01, porém acrescido de diversos sistemas e da Central de Controle Operacional (CCO), em um mesmo Lote.

Certamente o **objeto do LOTE 02, ora licitado deve ser contratado por meio de lotes separados**, além daqueles já previstos, possibilitando o fornecimento por empresas distintas, já que os produtos/serviços licitados possuem modo de operação totalmente distintos.

Tal alegação se comprova, pelo simples fato de considerarmos que empresas especializadas em equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito do tipo fixo, não necessariamente são desenvolvedoras de sistemas, ainda mais, dos tipos Cercamento Eletrônico e Sistema de Gestão de Mobilidade de Trânsito e Segurança.

Outro ponto importante, seria a separação da Central de Controle Operacional (CCO) em um Lote diverso, tendo em vista que engloba diversos serviços, que se diferem da operação dos equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, do tipo fixo.

Sobre o assunto, faz-se importante destacar que a Lei Geral de Licitações e Contratos, a qual veda tal tipo de escolha, uma vez que esta conduta sabidamente **reduz o universo de participantes** que poderão ingressar na disputa, tal como abaixo colacionado:

“Art. 23. §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas** quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala”. (grifos nossos)

E a Lei ainda reforça seu intuito de ampliar o número de participantes, prevendo no mesmo art. 23, §7º:

“§7º Na compra de bens de **natureza divisível** e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, **com vistas a ampliação da competitividade**, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala”. (Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, tendo consciência de que seu julgamento sobre o tema é unânime, elaborou a seguinte Súmula:

“É **obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e

alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**". SÚMULA 247

Então, por que os equipamentos eletrônicos de velocidade, do tipo fixos estão sendo licitados no mesmo lote em que Cercamento Eletrônico, Sistema de Gestão de Mobilidade de Trânsito e Segurança e Central de Controle Operacional (CCO) (Lote02), se não acarreta qualquer prejuízo ao processo a separação em lotes, apresentando-se apenas o **benefício de ampliar o número de empresas participantes**, proporcionando a escolha da proposta mais vantajosa à Administração?

Ademais, como justificativa pelo não parcelamento do objeto em mais de 02 lotes, o órgão indagou da seguinte maneira:

"4.21 Por outro lado, a divisão em mais de 02 (dois) lotes comprometeria a gestão e fiscalização dos contratos, visto que, administrativamente, a SMM não possui em seu quadro servidores suficientes e aptos a cumprirem essas funções, o que, por consequência, poderia comprometer a eficiência e segurança da contratação, eis que o Decreto nº 963, de 14 de março de 2022, estabelece:

Art. 15. A função de fiscal de contrato deve ser atribuída ao servidor com experiência e conhecimento na área relativa ao objeto contratado, designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, e especialmente: [...].

4.22 Assim, o Poder Público, observando o princípio da eficiência, para fins de parcelamento, deve levar em conta, além da garantia à competitividade, os meios administrativos de viabilizar as contratações, de modo que atinjam seus objetivos da forma mais econômica, eficiente e segura para a administração".

Mesmo assim, justificativa não há para manter em um mesmo lote, equipamentos cujo modo de operação se dá de maneira totalmente diversa, visto que o Cercamento Eletrônico, Sistema de Gestão de Mobilidade de Trânsito e Segurança e a Central de Controle Operacional (CCO), necessitam de mão de obra para a sua operação, ao contrário do equipamento fixo, que, após instalado, funciona sem a necessidade de mão de obra para operá-lo, a não ser manutenção.



Melhor seria, se houvesse a **divisão do objeto em um total de 03 Lotes, sendo que os lotes 01 e 02 abrangeriam os equipamentos fixos de fiscalização de trânsito e Videomonitoramento e o Lote 03 abarcaria os Sistemas Cercamento Eletrônico, Gestão de Mobilidade de Trânsito e Segurança e a Central de Controle Operacional (CCO).**

**Ou seja, CRIA-SE UM TERCEIRO LOTE PARA ABARCAR APENAS OS ITENS 6, 7 E 8 DA PLANILHA DO LOTE 02, quais sejam:**

6	Sistema de Cercamento Eletrônico	Sistema	1	R\$ 76.539,00	R\$ 76.539,00	R\$ 4.592.340,00
7	Sistema de Gestão de Mobilidade, Trânsito e Segurança.	Sistema	1	R\$ 106.184,38	R\$ 106.184,38	R\$ 6.371.062,80
8	Centro de Controle Operacional - CCO	Equip.	1	R\$ 202.992,82	R\$ 202.992,82	R\$ 12.179.569,20

Neste sentido, é a prática de mercado utilizada por vários órgãos, tanto Municipais, estaduais e Federais, o que se demonstra a seguir:

- **Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA/GO, PE nº 004/2020:**

Lote 1

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Controlador Eletrônico de Velocidade - CEV	Faixas	52	26
2	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV	Faixas	219	109

Lote 2

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Controlador Eletrônico de Velocidade - CEV	Faixas	43	21
2	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV	Faixas	173	86

Lote 3

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Controlador Eletrônico de Velocidade - CEV	Faixas	53	26
2	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV	Faixas	119	59

Lote 4

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Controlador Eletrônico de Velocidade - CEV	Faixas	42	21
2	Instalação, operação, sinalização e manutenção de Redutor Eletrônico de Velocidade - REV	Faixas	140	70

**Lote 5**

Item	Serviços	Unidade	Qtd Orçada	Qtd Exigida
1	Instalação, operação e manutenção de Centro de Controle, Operação e Fiscalização-CCOF com fornecimento de softwares e equipamentos para processamento de imagens geradas pelos REV's e CEV's	Unidade	1	1
2	Processamento de imagens geradas por equipamentos de controle e redução de velocidade REV's e CEV's	Faixas	841	420

Veja-se, resta clarificado que a GOINFRA/GO, órgão estadual, optou por separar o objeto em 05 lotes, **sendo que o Lote 05 foi dedicado EXCLUSIVAMENTE para os serviços de processamento, com disponibilização de sistemas e instalação de Central de Controle Operacional.**

- **BHTRANS - Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A, PE nº 002/2020:**

LOTE 1 - EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA TIPO 1 (EFE 1)					
<b>EQUIPAMENTOS COMPLETOS</b>					
ITEM	QUANTIDADE DE FAIXAS	PREÇO MENSAL POR FAIXA (SEM BDI)	BDI %	PREÇO MENSAL POR FAIXA (COM BDI)	PREÇO TOTAL MENSAL (COM BDI)
EFE 1 - CLASSE A	157	R\$ 2.474,09	33,54%	R\$ 3.303,90	R\$ 518.712,01
EFE 1 - CLASSE B	58	R\$ 2.506,96	33,54%	R\$ 3.347,80	R\$ 194.172,14
EFE 1 - CLASSE C	21	R\$ 2.580,91	33,54%	R\$ 3.446,55	R\$ 72.377,48
SUBTOTAL I (Para 60 meses)					<b>R\$ 47.115.698,05</b>
<b>SERVIÇO DE RELOCAÇÃO</b>					
ITEM	QUANTIDADE DE FAIXAS	PREÇO ÚNICO POR FAIXA (SEM BDI)	BDI %	PREÇO ÚNICO POR FAIXA (COM BDI)	PREÇO ÚNICO TOTAL (COM BDI)
EFE 1 - CLASSE A	23	R\$ 2.952,00	33,54%	R\$ 3.942,10	R\$ 90.668,32
EFE 1 - CLASSE B	9	R\$ 2.669,50	33,54%	R\$ 3.564,85	R\$ 32.083,65
EFE 1 - CLASSE C	3	R\$ 2.631,94	33,54%	R\$ 3.514,69	R\$ 10.544,08
SUBTOTAL II (Para 60 meses)					<b>R\$ 133.296,05</b>
TOTAL GLOBAL ESTIMADO DO LOTE 1 - Para 60 meses (Subtotal I + Subtotal II)					<b>R\$ 47.248.994,09</b>
LOTE 2 - EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA TIPO 2 (EFE 2)					
<b>EQUIPAMENTOS COMPLETOS</b>					
ITEM	QUANTIDADE DE FAIXAS	PREÇO MENSAL POR FAIXA (SEM BDI)	BDI %	PREÇO MENSAL POR FAIXA (COM BDI)	PREÇO TOTAL MENSAL (COM BDI)
EFE 2	378	R\$ 2.494,70	33,54%	R\$ 3.331,42	R\$ 1.259.278,39
SUBTOTAL I (Para 60 meses)					<b>R\$ 75.556.703,25</b>
<b>SERVIÇO DE RELOCAÇÃO</b>					
ITEM	QUANTIDADE DE FAIXAS	PREÇO ÚNICO POR FAIXA (SEM BDI)	BDI %	PREÇO ÚNICO POR FAIXA (COM BDI)	PREÇO ÚNICO TOTAL (COM BDI)
EFE 2	56	R\$ 4.204,50	33,54%	R\$ 5.614,69	R\$ 314.422,60
SUBTOTAL II (Para 60 meses)					<b>R\$ 314.422,60</b>
TOTAL GLOBAL ESTIMADO DO LOTE 2 - Para 60 meses (Subtotal I + Subtotal II)					<b>R\$ 75.871.125,85</b>

LOTE 3 - EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA TIPO 3 (EFE 3)					
<b>EQUIPAMENTOS COMPLETOS</b>					
ITEM	QUANTIDADE DE FAIXAS	PREÇO MENSAL POR FAIXA (SEM BDI)	BDI %	PREÇO MENSAL POR FAIXA (COM BDI)	PREÇO TOTAL MENSAL (COM BDI)
EFE 3	103	R\$ 2.367,76	33,54%	R\$ 3.161,91	R\$ 325.676,96
SUBTOTAL I (Para 60 meses)					R\$ 19.540.617,62
<b>SERVIÇO DE RELOCAÇÃO</b>					
ITEM	QUANTIDADE DE FAIXAS	PREÇO ÚNICO POR FAIXA (SEM BDI)	BDI %	PREÇO ÚNICO POR FAIXA (COM BDI)	PREÇO ÚNICO TOTAL (COM BDI)
EFE 3	15	R\$ 3.031,00	33,54%	R\$ 4.047,60	R\$ 60.713,96
SUBTOTAL II (Para 60 meses)					R\$ 60.713,96
TOTAL GLOBAL ESTIMADO DO LOTE 3 - Para 60 meses (Subtotal I + Subtotal II)					R\$ 19.601.331,58
LOTE 4 - CENTRO DE GESTÃO, TRATAMENTO E AUDITORIA DE IMAGENS (CETAI)					
ITEM	PREÇO MENSAL	PREÇO TOTAL PARA 60 MESES			
CETAI	R\$ 195.575,24	R\$ 11.734.514,56			
PREÇO GLOBAL ESTIMADO DA LICITAÇÃO (60 meses)					R\$ 154.455.966,08

O órgão BHTRANS/MG, órgão municipal, também dividiu o seu processo em 04 (quatro) lotes, sendo que os lotes 01 (um), 02 (dois) e 03 (três), foram direcionados para cada tipo de equipamento de fiscalização eletrônica de trânsito e, o Lote 04 (quatro) foi destinado **exclusivamente** para o Centro de Gestão, Tratamento e Auditoria de Imagens, englobando os sistemas necessários para a execução dos serviços.

Neste mesmo sentido, age próprio DNIT quando licita este tipo de objeto, visto que faz a separação em processos distintos, sendo um processo para os equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito e outro para o processamento dos dados e imagens, com disponibilização de sistemas e Central, haja vista que ambos possuem funcionalidades e modos de operação completamente diversos.

Portanto, conclui-se que é completamente inócua e restritiva a licitação de todos estes equipamentos e sistemas em um único lote (Lote 02), coibindo a escolha, por parte da Administração Pública da proposta mais vantajosa ao Erário, ferindo um dos princípios elementares expressos na legislação.

Nesse particular, cabe lembrar as regras contidas na Lei nº 8.666/93, em especial no seu art. 15, IV, as quais determinam que as licitações devem ser fracionadas sempre que possível, para permitir ampla competitividade, da seguinte maneira:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

**IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

Logo, tem-se como imperiosa a separação do objeto em diferentes lotes ou processos, posto que tal decisão amplia as possibilidades de participação de diversas licitantes, aumentando as chances de escolha da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, eis o entendimento do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. **Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência**" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.). (Grifos nossos)

Dando continuidade ao entendimento do autor, este defende que **a Lei de Licitações retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados**, diante da redução dos requisitos de habilitação em função da menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica, em conformidade com os princípios da isonomia e da eficiência, já que a competição reduz os preços de modo maior que na contratação única. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, RT, 16ª. edição, p. 366).

Assim, para que haja o fracionamento é preciso que concorram dois requisitos: **máxima competitividade e melhor proposta para a Administração**, dando-se efetividade ao art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Complementarmente, cumpre destacar sábio entendimento do Doutor JOEL DE MENEZES NIEBUHR<sup>2</sup>:

Aliás, por atributo ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economicidade de escala. Sucede que, muitas vezes, **objetos de grande monta, se licitados em única vez, em único lote afastam a participação de empresas de pequeno porte, que não têm condições operacionais de atender integralmente às demandas da Administração. Então, para viabilizar a participação de empresas de pequeno porte, o legislador autoriza que a Administração divida a licitação em diversas parcelas, visando a ampliação da disputa e à obtenção de preços mais vantajosos.**

<sup>2</sup> Licitação e Contrato Administrativo. 2ª ed. Editora Fórum. 2011.

Deste modo, resta clarificado que o processo licitatório em epígrafe deve separar parte do objeto do Lote 02 (sistemas e Central) em um Lote exclusivo para a referida demanda, a fim de proporcionar a ampla participação das empresas do ramo, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa à municipalidade, evitando prejuízos financeiros à Administração Pública.

---

### III – DOS PEDIDOS

---

**ISSO POSTO**, apresenta-se a presente Impugnação ao edital em epígrafe, requerendo especificamente ao(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio que seja revisto o conteúdo do edital de **Pregão Eletrônico nº 013/2023**, publicado pela **Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia/GO**, promovendo-se:

- I. O recebimento da presente Impugnação;
- II. **A devida retificação do presente certame**, com o fim de:
  - a) Desfazer a ilegalidade prevista no Termo de Referência, com base no ordenamento jurídico vigente;
  - b) Desfazer a aglutinação do objeto, a fim de propiciar a ampla concorrência.
- III. E, por fim, em via de consequência, seja reaberto na íntegra o prazo para abertura das propostas.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Vera Cruz/RS, 18 de abril de 2023.

**ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**  
CNPJ: 93.315.190/0001-17  
Nathana Turkiello Lixinski  
Supervisora de contratos  
RG: 5082991315 | CPF: 019.793.120-01  
Representante Legal